

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 12/2023

Brasília, 18 de agosto de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Plenário aprova orçamento do CNJ para 2024 2

A mera referência à cor da pele do acusado na sentença, nos limites do contexto das provas dos autos, sem representar elemento de convicção, embora possa ter sido tecnicamente mal colocada, não configura preconceito..... 2

Procedimento de Controle Administrativo

Ausência de ilegalidade no Provimento TJMG nº 345/2017 que permite o uso de instrumento particular nos contratos de alienação fiduciária de bens imóveis apenas para entidades integrantes do SFI. Poder regulamentar e autogestão dos tribunais 3

Processo Administrativo Disciplinar

As provas consideradas ilícitas em decisão judicial transitada em julgado não podem ser aproveitadas nem valoradas em PAD. Absolvição de magistrado..... 4

Conversão da aposentadoria voluntária do juiz em aposentadoria-sanção por uso do cargo para obter valores em troca de decisões para favorecer município..... 5

Questão de Ordem

Prorrogação de PADs com contagem contínua do prazo de instrução 6

Reclamação Disciplinar

Conceder, durante plantão judicial, prisão domiciliar a réu condenado, sem a prévia oitiva do MP, indica violação a deveres funcionais e justifica abertura de PAD contra juiz 6

Revisão Disciplinar em desfavor de juiz. Absolvição contrária às provas dos autos. Indicativo de negligência quanto ao dever de garantir a imparcialidade do juízo 7

Recurso Administrativo

Não há ilegalidade quando a revisão da nota dada ao candidato em concurso ocorre dentro do prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Autotutela administrativa dos tribunais 8

Revisão Disciplinar

O desembargador presente no início do julgamento e ausente no encerramento da votação não prejudica a sessão que finalizou o PAD no tribunal local 8

Plenário aprova orçamento do CNJ para 2024

O CNJ, aprovou, por unanimidade, sua Proposta de Lei Orçamentária para 2024 (PLOA2024).

Os recursos são para as despesas necessárias ao pagamento da folha de pessoal do Conselho para o exercício de 2024 e despesas discricionárias, tais como manutenção e apoio administrativo; recursos para o regular funcionamento da Corregedoria Nacional de Justiça; apoio às ações estratégicas, comunicação e divulgação institucional, pesquisa e estatística; capacitação de pessoas, manutenção e aprimoramento dos serviços e do parque tecnológico do CNJ, bem como para a melhoria do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

A proposta foi elaborada de acordo com as disposições do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4/2023, que trata das diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 (PLDO 2024), observado o referencial monetário informado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO).

PP 0004845-02.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Rosa Weber, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

A mera referência à cor da pele do acusado na sentença, nos limites do contexto das provas dos autos, sem representar elemento de convicção, embora possa ter sido tecnicamente mal colocada, não configura preconceito

A responsabilização do magistrado pelo conteúdo de uma decisão é excepcional. O juiz pode receber sanção por impropriedade ou excesso de linguagem, conforme o art. 41 da Loman, mas não como regra.

O Pedido de Providências foi instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da repercussão midiática nacional dada à sentença proferida por uma magistrada que, aparentemente, teria utilizado de discriminação racial para majorar a pena-base de um dos corréus numa ação penal.

A polêmica era a expressão "em razão de sua raça", utilizada pela juíza na dosimetria da pena.

Na origem, o tribunal não verificou infração disciplinar e arquivou a reclamação.

Da leitura completa do texto da decisão, conclui-se que a cor da pele não foi utilizada como elemento de convicção para condenar o réu, nem tinha conteúdo ofensivo ou racista.

A defesa da juíza apresentou parecer linguístico-hermenêutico com a interpretação adequada da expressão: “em razão da sua raça, (o acusado) agia de forma extremamente discreta”. A frase da sentença não se encerra como na manchete. Após a palavra raça há uma vírgula, que indica continuidade.

A descrição foi utilizada pela polícia na investigação e esclarece bem a circunstância. Num grupo criminoso, apenas 2 indivíduos tinham fenótipo diverso e, por isso, atuavam de forma mais discreta que os demais. Geralmente, não abordavam diretamente as vítimas porque poderiam ser facilmente identificados.

A própria organização criminosa relatou que o acusado não podia aparecer porque era o único negro do grupo e isso poderia facilitar o reconhecimento posterior de seus integrantes.

Nesse contexto, ao redigir a sentença, a magistrada não adotou a cautela necessária, o que causou repercussão entre os jurisdicionados na imprensa.

As consequências concretas de uma decisão judicial no meio social são muito relevantes, especialmente, em tempos que a coletividade está tão vigilante e conectada.

O Código de Ética da Magistratura prevê no art. 25 que, ao proferir decisões, o magistrado deve atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

No mesmo sentido a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942 - dispõe que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos

abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Vale ressaltar que os magistrados devem observar, nas suas decisões, os comandos normativos e os deveres de urbanidade - art. 35, IV, da Loman, de cortesia e uso de linguagem polida e respeitosa, de prudência e de cautela - arts. 22, *caput* e parágrafo único; 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Isso porque, além do cenário de racismo estrutural e institucional, o Brasil é caracterizado por um sistema penal e prisional aplicado eminentemente a pessoas negras. Desse modo, em suas manifestações, o juiz deve evitar termos que possam indicar comportamento preconceituoso.

Mas não houve conotação racista no emprego das expressões pela juíza reclamada. Isso foi afirmado na esfera jurisdicional. No âmbito administrativo, não há como falar em infração disciplinar punível.

Diante do contexto, o Conselho, por maioria, considerou desnecessária a intervenção, manteve o acórdão proferido pelo tribunal local e determinou o arquivamento do Pedido de Providências. Vencidos os Conselheiros Mário Goulart Maia e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que votavam pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

PP 0006445-63.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

Procedimento de Controle Administrativo

Ausência de ilegalidade no Provimento TJMG nº 345/2017 que permite o uso de instrumento particular nos contratos de alienação fiduciária de bens imóveis apenas para entidades integrantes do SFI. Poder regulamentar e autogestão dos tribunais

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais admite que qualquer pessoa física ou jurídica celebre contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel. Todavia, o Provimento TJMG nº 345/2017 dispõe que apenas as entidades integrantes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), Cooperativas de Crédito e Administradoras de Consórcio de Imóveis podem utilizar instrumento particular para formalizar os atos.

A Lei nº 9.514/1997, que rege o SFI, autoriza o contrato de alienação fiduciária tanto na forma de escritura pública como por instrumento particular. Tal fato não autoriza estender a particulares as mesmas prerrogativas ou possibilidades.

Assim, a orientação do Tribunal é razoável, pois encontra amparo na legislação sobre o assunto. Desse modo, não cabe ao CNJ intervir ou expedir ato normativo para disciplinar a matéria no Poder Judiciário.

A interpretação do Tribunal é de que as facilidades na celebração da alienação fiduciária dadas pela Lei nº 9.514/1997 só alcançam as entidades integrantes do SFI.

Tem-se, ainda, que, no âmbito de sua competência, os tribunais podem editar atos regulamentares para dirimir dúvidas, uniformizar procedimentos e otimizar os serviços judiciais ou cartorários. Tal conduta é prerrogativa da autogestão garantida aos órgãos do Poder Judiciário nos artigos 96, 99 e 125 da Constituição.

A intervenção do CNJ, no caso, poderia afetar inúmeros contratos de alienação fiduciária celebrados no âmbito do Estado de Minas Gerais, ocasionando instabilidade jurídica e ações judiciais com ausência de contraditório e ampla defesa aos atingidos pela deliberação. Possivelmente, haveria descontrole dos registros imobiliários da região e desorientação patrimonial.

Além disso, a hermenêutica jurídica e legislativa do TJMG está em sintonia com os entendimentos de outros tribunais, a exemplo do TJPA, TJMA, TJPB e TJBA, que também não admitem o uso de instrumento particular para entidades não integrantes do SFI.

Em homenagem aos princípios da Administração Pública, à autonomia dos tribunais e às regras procedimentais aplicáveis ao tema, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

PCA 0000145-56.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

As provas consideradas ilícitas em decisão judicial transitada em julgado não podem ser aproveitadas nem valoradas em PAD. Absolvição de magistrado

O processo apurava se o magistrado estava envolvido em negociações de advogados para beneficiar réu em ação penal e, ainda, se recebeu valores e vantagens ilícitas para proteger prefeito.

Em preliminares, o juiz questionou a avocação do procedimento prévio que tramitava no tribunal de origem para o CNJ e suscitou a incompetência da Corregedoria Nacional para apurar sua responsabilidade.

No entanto, a questão já foi decidida pelo Plenário por unanimidade e os artigos 4º, § 1º e 115, §§ 1º e 6º, do RICNJ não permitem a rediscussão. Assim, a preliminar foi afastada.

Ainda em preliminares, a defesa alegou a nulidade de todo o procedimento a fim de desconstituir o próprio inquérito policial e os elementos de convicção ali colhidos. Mas, não compete ao CNJ examinar a legalidade das provas produzidas na seara judicial. A mera alegação de nulidade, por si só, não invalida as provas compartilhadas no PAD nem acarreta o arquivamento sumário do processo.

Como as provas que o juiz alegou nulidade eram a base do PAD e, na ação penal, o tribunal reconheceu a nulidade das investigações policiais e demais elementos obtidos ilicitamente, a nova situação jurídico-processual foi apreciada no mérito.

A decisão judicial, transitada em julgado na esfera criminal, demonstrou que as interceptações telefônicas foram autorizadas por juízo incompetente, em usurpação de competência do Tribunal de Justiça, ofensa aos princípios do juiz natural, da imparcialidade e do devido processo legal.

A atual redação do art. 157 e parágrafos 1º e 2º, do CPP estende os efeitos da ilicitude da prova. Assim, as provas derivadas de outras obtidas ilicitamente são inadmissíveis. A exceção é quando não caracterizado o nexo causal entre umas e outras, ou quando as provas aparentemente derivadas puderem ser alcançadas por fonte independente das originárias e, ainda, se a sua descoberta for inevitável.

Com isso, os efeitos da coisa julgada, na instância criminal, irradiam-se para os demais elementos produzidos pela autoridade policial - relatórios, análises de mídias apreendidas, áudios, laudos etc.

Paralelamente, no julgamento do ARE 1316369 - Tema 1238 - o STF fixou a tese com repercussão geral de que são inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

Assim, apesar do princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa, a decisão plenária do tribunal que reconheceu a ilicitude das diligências policiais compartilhadas nos autos e os demais dados indiciários que delas derivaram tem repercussão direta no PAD em questão.

Nos autos, não subsistem outros elementos de convicção que permitam conectar o juiz com as condutas dos demais envolvidos.

O material probatório remanescente e os depoimentos colhidos na instrução do PAD são precários, desconectados e inconsistentes. Não permitem identificar a participação do magistrado nas negociações.

De igual modo, não há provas de que o juiz atuou para proteger e favorecer o prefeito da comarca.

Tudo isso faz incidir, no âmbito do direito administrativo sancionador, por analogia ao processo penal, o princípio *in dubio pro reo*, de modo a resguardar o postulado maior da presunção de inocência do art. 5º, LVII, da Constituição.

Diante do cenário, o Plenário do CNJ, por unanimidade, rejeitou as preliminares e demais questões prejudiciais e, no mérito, julgou improcedentes as imputações para decretar a absolvição do juiz, com o seu retorno às funções e arquivamento do PAD.

PAD 0006815-81.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Jane Granzoto, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

Conversão da aposentadoria voluntária do juiz em aposentadoria-sanção por uso do cargo para obter valores em troca de decisões para favorecer município

O PAD apurava se o magistrado teria solicitado e recebido dinheiro de uma prefeita para favorecer um município em decisões judiciais.

As solicitações envolviam ações movidas pela câmara municipal contra a prefeita e processo no qual se discutia a construção de uma estrada.

As provas compartilhadas da ação penal mostraram ligações telefônicas frequentes cuja degravação e perícia do instituto de criminalística confirmou o teor relacionado ao uso de decisão judicial para fim ilícito.

As solicitações feitas pelo juiz foram relatadas pela prefeita ao promotor de justiça da comarca e à corregedoria local. Toda a ação foi descrita e confirmada pelas testemunhas durante a instrução do PAD.

Ao usar o cargo para obter vantagens e atuar inclinado a decidir de acordo com as negociações feitas, o juiz afrontou a imparcialidade e o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

As provas atestam violação dos deveres funcionais e desvio ético-jurídico, bem como revelam possível ato de improbidade administrativa, a ser apurado na via própria.

No processo judicial, o juiz foi condenado pelo crime de corrupção passiva à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão - art. 317 do Código Penal.

A sentença proferida na ação penal destacou que os valores solicitados pelo juiz não era o mais importante, pois eram baixos, mas a imagem negativa ao Poder Judiciário perante a sociedade.

O ato do juiz afrontou os deveres previstos nos artigos 35, I e VIII, da Loman, é grave e não comportaria uma mera advertência, como previsto no art. 43 da Loman e art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

A seriedade do caso também não recomendaria a aplicação da pena de censura, já que não se trata de negligência reiterada ou procedimento incorreto - art. 44 da Loman e art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Igualmente, a hipótese dos autos não se amoldaria à remoção compulsória - art. 45, I, da Loman e art. 5º da Resolução CNJ nº 135/2011, pois, além de estar aposentado voluntariamente desde 2012, as faltas praticadas não têm relação com a unidade judiciária em si, mas, sim, com o exercício da sua função.

Desse modo, a penalidade cabível e proporcionalmente adequada é a aposentadoria compulsória, visto que se trata de conduta grave e incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

O panorama dos autos também apresenta que a semi-imputabilidade, reconhecida em incidente de insanidade mental, não permite reduzir a pena como prevê o art. 26, parágrafo único, do Código Penal. À época dos fatos, o juiz atuava no pleno exercício de suas funções. Não havia notícia de debilidade mental.

A semi-imputabilidade causada pelo uso excessivo de álcool não retirou do magistrado a capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. O magistrado tinha décadas de experiência, sabia da gravidade de seu comportamento, despachava processos e dava expediente normalmente no fórum.

Essa realidade foi igualmente ponderada na esfera penal, na qual a semi-imputabilidade também não foi capaz de minorar a pena.

Por se tratar de magistrado já aposentado voluntariamente, não basta a mera aplicação da pena. Para que ocorra as consequências fático-jurídicas inerentes ao instituto, torna-se necessário converter sua aposentadoria voluntária em aposentadoria-sanção.

Para regularizar e validar a conclusão do processo, o Plenário, por unanimidade, prorrogou, retroativamente, o prazo de conclusão do PAD por mais um período de 140 dias, a contar de 3/2/2023, com fundamento no art. 169, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 e precedentes do CNJ.

Em seguida, julgou procedente a imputação e aplicou a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado aposentado, convertendo a aposentadoria voluntária para aposentadoria-sanção.

PAD 0003072-92.2018.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

Questão de Ordem

Prorrogação de PADs com contagem contínua do prazo de instrução

O Plenário do CNJ, por unanimidade, prorrogou por mais 140 dias o prazo para a finalização de 6 processos administrativos disciplinares em desfavor de magistrados, nos quais se apuram ofensas à Lei Complementar nº 35/1979 (Loman) e ao Código de Ética da Magistratura - Resolução CNJ nº 60/2008.

Com base em precedente do Conselho, as prorrogações adotaram a contagem do prazo de instrução de maneira contínua, a contar da data da sessão de julgamento que determinou a abertura do PAD.

Essa forma de contagem mostra-se mais benéfica para a defesa, pois os feitos são submetidos ao Colegiado com maior periodicidade para exame dos atos praticados pelo relator e eventual análise de afastamento dos magistrados.

Dos processos, 4 encontram-se na fase de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. Os outros 2 estão na fase de produção de provas pelo Ministério Público Federal, atendendo ao artigo 16 da Resolução CNJ nº 135/2011. Assim, não se verifica qualquer excesso de prazo.

Do total de processos, em 5 havia decisão anterior de afastamento dos magistrados e o Plenário decidiu mantê-los afastados.

A submissão da proposta de prorrogação de PADs ao Plenário é exigência do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PAD 0005352-94.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcello Terto](#), julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

[PAD 0005358-04.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcello Terto](#), julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

[PAD 0001608-57.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcello Terto](#), julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

[PAD 0001609-42.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcello Terto](#), julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

[PAD 0002269-36.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcello Terto](#), julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

[PAD 0002431-31.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcello Terto](#), julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

Reclamação Disciplinar

Conceder, durante plantão judicial, prisão domiciliar a réu condenado, sem a prévia oitiva do MP, indica violação a deveres funcionais e justifica abertura de PAD contra juiz

O julgador deve considerar as consequências sociais que suas decisões vão refletir na sociedade.

No caso dos autos, o magistrado revogou, durante plantão judicial, decisão que decretou a regressão de regime e concedeu prisão domiciliar a um apenado de forma contrária aos normativos vigentes.

A concessão de prisões domiciliares a presos definitivos em plantões judiciais é matéria estranha àquela que deve ser apreciada em regime de urgência/plantões.

Ao prolatar decisões em regime de execução de pena, durante plantão judiciário, a réu condenado por crimes graves e de grande repercussão, sem ouvir o Ministério Público, o juiz afronta regras de

competência - plantão e juiz natural, bem como o artigo 112, § 2º, da Lei de Execução Penal e ainda os deveres do art. 35, I, da Loman.

Os fatos também violam os artigos 8º, 12, I; 24 e 25, todos do Código de Ética da Magistratura, entre eles, os de imparcialidade, transparência e prudência.

A jurisprudência do CNJ é no sentido de que a RD é instrumento preparatório, limitado a verificar indícios de irregularidades. Se há indícios, devem ser apreciados em Processo Administrativo Disciplinar.

Demonstrados nos autos elementos probatórios que indicam violação dos deveres funcionais, o Plenário decidiu, por unanimidade, pela abertura de PAD, aprovando de plano a portaria de instauração, nos termos do art. 14, §5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Embora grave, a situação foi considerada episódica, assim o juiz não foi afastado das funções.

RD 0006352-03.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

Revisão Disciplinar em desfavor de juiz. Absolvição contrária às provas dos autos. Indicativo de negligência quanto ao dever de garantir a imparcialidade do juízo

O dever de independência do juiz exige atuação com força ética suficiente para analisar os pleitos que lhe forem submetidos com base na lei e nas evidências dos autos.

Cabe ao magistrado decidir livre de pressões, induções, ameaças ou interferências externas de qualquer natureza.

Além disso, deve evitar comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição e/ou influências estranhas à sua justa convicção para solucionar os casos que lhe são submetidos.

É dever do juiz não usurpar o prestígio do cargo para promover os seus interesses privados, de um membro de sua família ou de quem quer que seja.

O artigo 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional aponta que o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, mantendo ao longo do processo distância equivalente das partes.

O PAD na origem comprovou possível negligência do magistrado quanto ao dever de garantir a imparcialidade do juízo. O filho do magistrado advogava em processos que tramitavam em sua Vara, sem declaração de impedimento ou suspeição por parte do juiz.

O tribunal de origem absolveu o magistrado, mas determinando a sua remoção a bem do serviço público, ante o comprometimento da atividade jurisdicional na vara que titularizava.

Contudo, os autos indicam a incidência do previsto no art. 83, I, do RICNJ, uma vez que as provas não permitem concluir pela absolvição.

Há possível violação dos deveres dos artigos 35, incisos I, II, VIII, da Loman. E também, aos artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 25, 16, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O Conselho decidiu, por maioria, pela instauração de revisão disciplinar em desfavor do magistrado, com base nos artigos 82 e 86 do Regimento Interno do CNJ. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que votava pelo arquivamento da reclamação disciplinar, alegando decadência.

Como o juiz foi removido pelo tribunal de origem da unidade onde se consumaram os fatos, não se viu necessidade de medida de afastamento.

RD 0004494-34.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

Não há ilegalidade quando a revisão da nota dada ao candidato em concurso ocorre dentro do prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Autotutela administrativa dos tribunais

O prazo previsto para os candidatos em concurso recorrerem contra as notas dadas aos títulos não se confunde com o lapso temporal do qual dispõe o tribunal para exercer a prerrogativa da autotutela administrativa.

Se constatada irregularidade nos documentos para concessão dos pontos referentes ao título, a revisão da nota dentro do prazo do art. 54 da Lei 9.784/1999 não viola o princípio da segurança jurídica.

O inconformismo relatado nos autos está relacionado com a não atribuição de pontos a diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, obtidos em sistema de dupla titulação, como previa o edital.

Ocorre que, embora o recorrente tenha apresentado 2 diplomas de doutorado obtidos no Brasil e na Itália, observou-se que os documentos se originavam de defesa única. Única pós-graduação com a defesa de uma peça inédita como trabalho de conclusão de curso e, ainda, com mesma data de defesa - 22 de setembro de 2014.

Não há como afirmar que se tratam de 2 títulos de doutorado, obtidos em diferentes universidades e em momentos distintos. Ao contrário, a documentação reforça a compreensão de que se trata de apenas um título emitido por instituição de ensino da Itália, revalidado no Brasil.

No CNJ já existe decisão anterior, em situação análoga, que também reconheceu a validade de apenas um doutorado.

Na decisão, a interpretação é a de que deve ser considerado apenas um título de doutorado obtido na Itália e revalidado no Brasil. Aliás, esse é o fundamento pelo qual o título deve ser considerado para fins de pontuação no concurso – sua revalidação no país por universidade brasileira.

Além disso, o recorrente impetrou Mandado de Segurança no STF contra a decisão recorrida. Na análise, o Supremo confirmou o entendimento do CNJ.

Logo, não verificada afronta aos princípios da legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica, não cabe ao Conselho intervir no andamento do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

PP 0006763-75.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

Revisão Disciplinar

O desembargador presente no início do julgamento e ausente no encerramento da votação não prejudica a sessão que finalizou o PAD no tribunal local

A ausência justificada de desembargador no término do julgamento não indica prejuízo para o magistrado processado em PAD. Pelo contrário, o favorece, pois reduz o universo do qual se pode apurar a maioria absoluta, necessária para viabilizar a pretensão punitiva administrativa.

E mais. A participação do desembargador no início do julgamento e a sua ausência na sessão em que se deu o desfecho do PAD não indica violação ao princípio do juiz natural.

O CNJ tem entendimento firme de que iniciado o julgamento de PAD, é vedado aos tribunais alterarem a composição do órgão julgador por meio da convocação de magistrados, sem assento no plenário, a fim de formar o quórum necessário à condenação.

Aqui, o princípio do juiz natural atua para impedir que entre o início e o fim do julgamento dos PADs haja um aumento dos integrantes dos órgãos colegiados como manobra, seja para instaurar o PAD, ou para julgar seu mérito e condenar o magistrado acusado.

Portanto, o que não pode é convocar magistrados que não participaram do início do julgamento para participarem do seu desfecho.

No caso analisado, um desembargador que compôs a sessão no início do julgamento do PAD, se ausentou na assentada seguinte, na qual, após as vistas de outros desembargadores, foi encerrada a votação com condenação do magistrado à pena de disponibilidade.

Não houve participação de nenhum julgador que não estivesse presente na 1ª sessão em que o processo foi apregoadado e que não tenha ouvido a leitura do relatório ou as sustentações orais. Ao contrário, um magistrado que estava presente, se ausentou da 2ª sessão de julgamento, sem que haja prova de prejuízo à defesa.

Mas não é só. No exame do pedido de RevDis em questão, verificou-se que, para essa alegação de nulidade da sessão de julgamento em razão de alteração da composição do órgão especial, operou-se a decadência prevista no inciso V do §4º do artigo 103-B da Constituição.

É que tais alegações foram trazidas ao CNJ por meio de petições extemporâneas, protocoladas quando já encerrada as fases postulatória e instrutória e apresentadas manifestação final pelo MP e razões finais do requerente. Já havia passado 1 ano, 7 meses e 2 dias depois do trânsito em julgado da decisão impugnada.

Se foi certificado o trânsito em julgado em 9/8/2021, excepcionalmente, talvez fosse possível admitir a emenda das alegações iniciais até às 24 horas do dia 8/8/2022.

Quanto aos fatos objeto do PAD na origem demonstram desídia, falta de atenção, cautela e prudência do juiz na condução de processos de falência. Ele determinou procedimentos sem fundamentação, deixou de praticar atos processuais e desrespeitou decisão de 2ª instância quanto à fixação dos honorários dos auxiliares.

Essas e outras condutas contribuíram para beneficiar inadequadamente síndicos e peritos em detrimento de um conjunto de credores. Não há dúvida quanto à culpabilidade do magistrado no descumprimento nos incisos I, III e VII do art. 35, da Lei Complementar nº 35/1979 (Loman), bem como os artigos 1º, 2º, 9º, 10º, 11, 20, 24, 25 e 39, do Código de Ética da Magistratura - Resolução CNJ nº 60/2008.

O juiz já havia recebido recomendação da corregedoria local sobre a necessidade de atuar com atenção, mas manteve as condutas ao longo dos anos.

A disponibilidade é a pena que melhor se amolda ao caso, pois não se tratava de uma negligência pontual ou um procedimento incorreto isolado que pudesse resultar em advertência ou censura.

Na RevDis, o juiz também não comprovou a contrariedade ao texto de lei ou à evidência dos autos suficiente para alterar a decisão condenatória.

Com base nesses argumentos, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

RevDis 0005889-27.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 8 de agosto de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

João Hernane Silva Farias

Estagiário de Direito

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br